

Memorando 12- 6.786/2025

De: ANTONIO N. - SMJC**Para:** Envolvidos internos acompanhando**Data:** 26/08/2025 às 18:10:57**Setores envolvidos:**

SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 012/2025 - SINALIZAÇÃO

Visto.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Impractrans Mobilidade Urbana Ltda, em resposta à notificação extrajudicial por ela apresentada, que contesta sua inabilitação no processo licitatório nº 408/2025, edital nº 016/2025, pregão eletrônico nº 012/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguape. A Impractrans alega que a decisão de inabilitação foi injusta, requerendo a revisão da mesma.

A principal alegação da Impractrans reside na suposta não comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica, especificamente em relação aos serviços demonstrados nos acervos avaliados. A empresa argumenta que os atestados apresentados atendem e superam os requisitos do edital, demonstrando sua expertise. Adicionalmente, a Impractrans contesta a exigência de registro dos atestados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a desnecessidade de tal registro.

A Impractrans fundamenta sua manifestação a interpretação do princípio do formalismo moderado, buscando a proposta mais vantajosa, e na presunção de capacidade técnica, alegando que a comprovação de experiência em serviços similares a torna apta para a contratação. A empresa também destaca a diferença de preço em relação à próxima classificada, argumentando que sua proposta representa uma economia aos cofres públicos.

A presente orientação visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte recorrente, trazendo à tona a realidade dos fatos e a necessidade de análise criteriosa da documentação apresentada. A Prefeitura Municipal de Iguape, ao inabilitar a Impractrans, agiu em conformidade com as exigências do edital e da legislação pertinente, garantindo a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração pública. A análise da documentação apresentada pela Impractrans revelou inconsistências e falhas que justificaram a decisão de inabilitação.

É a breve síntese do necessário.

DO MÉRITO

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COMPETITIVIDADE

A análise da qualificação técnica da Impractrans Mobilidade Urbana Ltda., no contexto do processo licitatório nº 408/2025, deve ser realizada sob a égide do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A comprovação da qualificação técnica, incluindo a apresentação de atestados. Contudo, a interpretação desses requisitos deve ser feita em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando exigências excessivas que possam restringir a competitividade do certame.

A alegação da Impractrans de que seus atestados comprovam a expertise necessária deve ser analisada em face da complexidade do objeto licitado e da necessidade de garantir a execução adequada do contrato. A Lei veda a inclusão de cláusulas que restrinjam a competição, mas isso não impede a Administração de exigir a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto. A presunção de capacidade técnica, mencionada pela Impractrans, não pode ser absoluta. A Administração tem o dever de analisar criteriosamente os atestados, verificando se eles demonstram a aptidão do licitante para executar o contrato, sem, contudo, impor formalidades excessivas.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 67, reforça a necessidade de que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional demonstre a aptidão para o desempenho da atividade, compatível com as características, as quantidades e os prazos do objeto da licitação. A interpretação restritiva dos requisitos de qualificação técnica, defendida pela Impractrans, não se sustenta. A Administração deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de garantir a qualidade da execução contratual e a promoção de um ambiente licitatório competitivo. A simples apresentação de atestados, por si só, não garante a aptidão da empresa, sendo fundamental a análise da compatibilidade da experiência demonstrada com o objeto licitado.

A inabilitação da Impractrans foi devidamente fundamentada na análise da documentação apresentada, que revelou inconsistências e falhas que impediram a comprovação da qualificação técnica exigida. O princípio do formalismo moderado não pode sobrepor-se à necessidade de garantir a capacidade técnica para a execução do contrato. A diferença de preço em relação à próxima classificada, por mais significativa que seja, não pode ser o único critério para a escolha da proposta, sendo primordial a comprovação da capacidade técnica.

Diante do exposto, a pretensão da Impractrans Mobilidade Urbana Ltda. de revisão de sua inabilitação no processo licitatório nº 408/2025 deve ser julgada improcedente, porquanto a Administração agiu em estrita conformidade com as exigências do edital e da legislação pertinente, garantindo a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta que melhor atende aos interesses da administração pública.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADOS NO CREA/CAU

A análise da controvérsia instaurada exige a correta interpretação da legislação pertinente à qualificação técnica em licitações, notadamente o que dispõe a Lei. A comprovação da qualificação técnica pode ser feita por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contudo, não impõe o registro desses atestados nos conselhos de classe como requisito obrigatório.

A ausência de previsão legal expressa sobre a necessidade de registro dos atestados nos

conselhos de classe não implica, por si só, na impossibilidade de tal exigência. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, pode estabelecer requisitos que garantam a qualidade da execução contratual, desde que devidamente justificados e fundamentados no edital. Contudo, tal exigência deve ser proporcional e razoável, não podendo restringir indevidamente a competitividade do certame.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) reforça a necessidade de análise criteriosa da documentação apresentada pelos licitantes, mas não estabelece a obrigatoriedade de registro dos atestados nos conselhos de classe. O artigo 67 da referida lei determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá demonstrar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, as quantidades e os prazos do objeto da licitação. Portanto, a avaliação da qualificação técnica deve focar na capacidade do licitante de executar o objeto, e não em formalidades excessivas.

A despeito das alegações da Impractrans Mobilidade Urbana Ltda, a decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada na análise da documentação apresentada, que revelou inconsistências e falhas que comprometeram a comprovação da qualificação técnica. A Prefeitura Municipal de Iguape, ao agir dessa forma, cumpriu com o dever de garantir a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta que melhor atende aos interesses da administração pública, em conformidade com o que preveem as legislações em vigor.

Ante o exposto, considerando a ausência de comprovação cabal da qualificação técnica da Impractrans Mobilidade Urbana Ltda., em conformidade com as exigências do edital e da legislação, e considerando a discricionariedade da Administração para estabelecer requisitos que garantam a qualidade da execução contratual, o pedido de revisão da inabilitação deve ser julgado improcedente.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E BUSCA PELA VANTAJOSIDADE

A análise da presente demanda, em face dos argumentos apresentados pela parte adversa, revela a necessidade de uma interpretação precisa do princípio do formalismo moderado, conforme preconizado pela legislação pátria. O artigo 2º da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência. A parte autora, ao fundamentar suas alegações, parece incorrer em equívoco ao interpretar o alcance deste princípio.

A aplicação do formalismo moderado não implica, de maneira alguma, a dispensa indiscriminada das exigências estabelecidas no edital. Ao contrário, o princípio exige que a Administração avalie a necessidade de cada formalidade, garantindo que a sua aplicação contribua para a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório. A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, reforça a importância desses princípios, elencando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a economicidade, a transparência, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a inabilitação da Impractrans decorreu da ausência de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica, conforme expressamente previsto no edital. A Administração, ao constatar tal falha, agiu em estrita conformidade com o princípio da legalidade e com as disposições editalícias. A alegação de que os atestados apresentados atenderiam ou superariam os requisitos, sem a devida comprovação, não se sustenta diante da

necessidade de análise criteriosa da documentação apresentada. A mera apresentação de atestados, sem a demonstração inequívoca do cumprimento dos quantitativos, não é suficiente para afastar a decisão da Administração. A busca pela proposta mais vantajosa, mencionada pela parte autora, não pode se sobrepor à necessidade de garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório.

A pretensão da parte autora de ver reformada a decisão de inabilitação, sob a alegação de que a Administração deveria ter adotado uma postura menos rigorosa, destoa da interpretação correta do princípio do formalismo moderado. A Administração agiu em conformidade com a legislação e com o edital, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta que melhor atende aos interesses da coletividade.

Diante do exposto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer vício na decisão de inabilitação. Os argumentos apresentados não se sustentam à luz da legislação vigente e da análise dos fatos. Por conseguinte, a pretensão autoral deve ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se a decisão que inabilitou a Impractrans.

COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CAU

A questão da exigência de registro e inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou em outros conselhos de classe, deve ser analisada sob a égide do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 estabelecem os critérios para a comprovação da qualificação técnica, sem, contudo, impor a exigência irrestrita de registro e inscrição em conselhos de classe em todas as situações.

A legislação confere à Administração a prerrogativa de requerer, no edital, a comprovação da qualificação técnica compatível com a natureza do objeto licitado. Essa exigência, contudo, deve ser devidamente motivada e fundamentada, demonstrando a necessidade específica de um controle mais rigoroso, o que não se observa no presente caso. A ausência de motivação adequada para a exigência de registro no CAU, aliado à apresentação de vasta documentação que demonstra a capacidade técnica da Impractrans, sinaliza para uma interpretação excessivamente formalista das normas licitatórias.

Ademais, a Administração deve ponderar se a exigência de registro e inscrição no CAU é, de fato, imprescindível para assegurar a qualidade da execução contratual, ou se outros meios de comprovação da qualificação técnica são suficientes. No caso em tela, a Impractrans apresentou volumosos atestados de capacidade técnica, demonstrando sua experiência na execução de serviços similares aos que a Administração Municipal pretende contratar. Tais documentos, por si só, já atestam a aptidão da empresa para o serviço, tornando questionável a necessidade de se sobrepor a essa comprovação a exigência de registro no CAU.

Diante do exposto, a inabilitação da Impractrans, motivada pela ausência de registro no CAU, revela-se desproporcional e excessivamente formalista, especialmente diante da demonstração de capacidade técnica da empresa. A Administração, ao agir dessa forma, não observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco buscou a solução que melhor atende ao interesse público, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza a legislação. Por conseguinte, o pedido da Impractrans deve ser julgado improcedente, porquanto a decisão de inabilitação foi tomada em conformidade com as exigências do edital e da legislação pertinente, garantindo a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta que melhor atende aos interesses da administração pública.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E ATESTADOS

A análise da qualificação técnico-operacional da Impractrans Mobilidade Urbana Ltda. deve ser realizada sob a égide do artigo 67 da Lei nº 14.133/21. Estes dispositivos estabelecem que a comprovação da qualificação técnica pode ser feita por meio da apresentação de atestados que demonstrem a experiência da empresa em serviços similares ao objeto licitado.

A alegação da Impractrans de que os atestados apresentados comprovam sua expertise não é suficiente para garantir a sua habilitação. A legislação exige que a Administração Pública analise os atestados de forma criteriosa, verificando se eles demonstram a capacidade técnica da empresa para executar o objeto licitado. A simples apresentação de atestados, mesmo que em grande quantidade, não garante automaticamente a habilitação. É imprescindível que os serviços descritos nos atestados sejam, de fato, similares ao objeto da licitação e que demonstrem a aptidão da empresa para executar o contrato.

Ainda que a Impractrans tenha apresentado atestados de capacidade técnica, a Administração Municipal tem o dever de analisar se esses atestados comprovam, de forma inequívoca, a capacidade da empresa para executar os serviços licitados. A Administração não está obrigada a aceitar todos os atestados apresentados, mas sim a avaliar, com base nos critérios estabelecidos no edital, se eles demonstram a qualificação técnico-operacional da licitante. A interpretação dos requisitos de qualificação técnico-operacional deve ser feita em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando exigências excessivas ou desnecessárias. Contudo, a Administração não pode se eximir de analisar a fundo a documentação apresentada, verificando se os serviços descritos nos atestados são relevantes e suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa.

A Impractrans alega que a exigência de registro dos atestados no CREA/CAU é ilegítima, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Entretanto, a ausência de registro em conselhos de classe, por si só, não invalida a análise da qualificação técnica. O que importa é a comprovação da experiência e da capacidade técnica da empresa, conforme previsto na legislação. A Administração deve avaliar se os atestados apresentados, independentemente de seu registro, demonstram a aptidão da licitante para executar o objeto licitado. A Administração deve motivar de forma clara e objetiva a sua decisão de inabilitar um licitante, indicando os motivos pelos quais os atestados apresentados não foram considerados suficientes.

Diante do exposto, a Impractrans não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal, que sua qualificação técnico-operacional atende aos requisitos do edital. A análise criteriosa dos atestados e da documentação apresentada pela empresa revelou inconsistências e falhas que justificaram a decisão de inabilitação. Portanto, os argumentos da Impractrans devem ser julgados improcedentes, mantendo-se a decisão da Prefeitura Municipal de Iguape de inabilitar a empresa no processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto o recurso interposto pela **IMPRACTRANS MOBILIDADE URBANA LTDA** é improcedente devendo manter o feito para o seu regular processamento.

Ciência a empresa recorrente.

Para prosseguimento do certame para homologação.

Publique-se o feito nas plataformas legais e de ampla publicidade do feito.

Iguape, 26 de agosto de 2025.

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

—
Antonio Matheus da Veiga Neto
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCF4-7FEF-DF99-9B3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.XXX.XXX-79) em 26/08/2025 18:11:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/BCF4-7FEF-DF99-9B3D>

Memorando 16- 6.786/2025

De: Daniel S. - COORD. ALMOXARIFADO

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/09/2025 às 14:35:57

Setores envolvidos:

SMIURB, SMIURB - DE, SMJC, SMGP - SAAG - LIC, SMGP - SAAG - LIC - ACL, PGM - PGD, COORD. ALMOXARIFADO, LIC-AG3

FASE EXTERNA PR-E 012/2025 - SINALIZAÇÃO

ACOLHIMENTO DE PARECER JURIDICO

—

Daniel Factore Moroni Sella
Gestão e Planejamento

Anexos:

ACOLHIMENTO_PARECER_PP_012_2025_PINTURA_E_SINALIZACAO.pdf



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



Licitação: Pregão Eletrônico nº 012/2025

Processo: 408/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o Sistema de Registro de Preços para Sinalização Viária Horizontal e Vertical com fornecimento de material e mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, demais informações constantes no termo de referência Anexo I do edital.

Acolho o parecer ofertado pelo Departamento de Justiça e Cidadania, indeferindo o recurso administrativo da empresa IMPRACTRANS MOBILIDADE URBANA e a contrarrazão da empresa NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA, dando PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, passando a empresa a figurar habilitada como primeira colocada e a empresa NOVA URB CONSERVAÇÃO LTDA em segunda colocada.

Daniel Factore Moroni Sella
Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D39C-0C43-2203-1BA8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL FACTORE MORONI SELLA (CPF 270.XXX.XXX-99) em 01/09/2025 14:36:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://iguape.1doc.com.br/verificacao/D39C-0C43-2203-1BA8>